



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 112/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02018.001813/2006-57

Autuado: CARVOARIA PRIMOS LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 458209/D – MULTA, lavrado em **10/05/2006**, contra CARVOARIA PRIMOS LTDA, por “*vender 15.140.000 m³ de carvão vegetal nativo sem licença válida outorgada pela autoridade competente. As licenças apresentadas foram desconsideradas, tendo em vista que os subprodutos comercializados*”, em Ulianópolis/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/1999. Tal conduta também está prevista no art. 46 da Lei nº 9.605/88, cuja pena máxima prevista é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 1.514.000,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão/Depósito nº 0234753, Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Certidão, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental.

A autuada apresentou defesa, às fls. 51-67, em 21/06/2006, quando alegou que:

- a) a defesa é tempestiva, visto que os funcionários do IBAMA estavam num movimento patedista no período em que devia apresentá-la;
- b) utiliza resíduos de galhadas de projetos de reflorestamento;
- c) possui créditos suficientes para fomentar sua produção sem necessitar da exploração de florestas nativas;
- d) o auto foi lavrado de forma duvidosa, visto que foi feito no período do referido movimento patedista;
- e) foi cerceado o direito de defesa e o contraditório;
- f) o valor da multa é exagerado.

Em 10/05/2007, o Superintendente do IBAMA homologou o auto de infração (fl. 95), conforme os fundamentos do parecer jurídico de fls. 89-93.

A autuada recorreu ao Presidente do IBAMA, às fls. 152-169. Há duas datas de protocolo à fl. 152, quais sejam: 17/09/2007 e 25/09/2007.

O Presidente do IBAMA decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional em **23/06/2008** (fl. 181), conforme Parecer da PROGE/COEP de fls. 173-179.

Notificada da decisão em **19/11/2008**, conforme AR de fl. 224, a autuada interpôs novo recurso em **01/12/2008** (fls. 200-223), quando reproduziu as mesmas alegações das esferas anteriores. O recurso foi interposto por meio de advogado devidamente constituído, conforme procuração à fl. 68.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em **02/04/2009**, por meio do Despacho do Presidente do IBAMA de fls. 231.

É a informação. Para análise do relator.

Priscilla Candice Ferreira Bonfim
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin
Diretora

Brasília, 28 de junho de 2011.

